

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002265-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **BALBINO GERALDO BRANDÃO**

Requerido: RICARDO LUIS SIRBONE

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BALBINO GERALDO BRANDÃO propôs(useram) ação de despejo cumulada com ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios contra RICARDO LUIS SIRBONE, com base no descumprimento de contrato de locação pela(s) parte(s) ré(s) locatária(s).

A(s) parte(s) ré(s) foi(ram) citada(s) e contestou(aram) (fls. 36/38) alegando (a) problemas financeiros (b) que propôs ação em pagamento, que corre em apenso, na qual os pagamentos estão sendo realizados regularmente.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Nesta data, julguei a ação de consignação em pagamento, no apenso.

Nela, observamos que os depósitos efetuados pelo réu são manifestamente insuficientes a título de pagamento e purgação de mora.

A inadimplência anterior, no mais, é incontroversa.

Assim, é de rigor o acolhimento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) locatária(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, dispensada a caução para execução provisória (art. 9° c/c art. 64, parte inicial, Lei n° 8.245/91); CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a pagar à(s) parte(s) autora(s) os aluguéis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, com incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento; CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação acumulada até a prolação da presente sentença, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA